



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais,  
Ecologia, Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Fiscalização Financeira e Controle  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania  
e Segurança Pública  
 Vereadores  Assessoria Jurídica  
Data: 21/03/16 *Chivaria*

### PROJETO DE LEI

**"PROÍBE O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU ÁREAS PARTICULARES DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2016

**Autor:** RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

**Ementa:** PROÍBE O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU ÁREAS PARTICULARES DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO GERAL Nº 657/2016**

Data: 21/03/2016 - Horário: 09:04



**A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** fica proibido o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares desabilitadas ou vazias no âmbito do município de Pindamonhangaba.

Parágrafo único: As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I – residências vazias, desabilitadas ou inabilitadas;
- II – terrenos;
- III – fábricas;
- IV – galpões;
- V – estabelecimentos comerciais.

**Art. 2º** A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

**Art. 3º** As denúncias deverão ser encaminhadas ao Centro de Zoonoses que, após apuradas com base na identificação de placas de veículos, endereços dos infratores, e se possível através de fotografias, acionará os agentes da fiscalização ambiental para lavrar as multas.

**§ 1º** Nos casos de reincidência:

**I** – Se o infrator for pessoa física, o valor da multa terá o seu valor duplicado e o processo será encaminhado ao Ministério Público para as providências criminais cabíveis, conforme a Lei nº 9605/1998.

**II** – Se o infrator for pessoa jurídica o valor da multa será aplicado por animal abandonado, procedendo-se à cassação do alvará de Funcionamento do estabelecimento e de Organizações Não Governamentais (ONGs).

**Art. 4º** Os recursos arrecadados referentes às multas serão destinados a um fundo gerenciado pela Secretária de Saúde, através do Zoonoses, e aplicados em prol dos animais atendidos na própria unidade.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário “Dr. Francisco Romano de oliveira” em 16 de março de 2016.**

**Vereador RODERLEY MIOTTO - PSDB**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa principalmente penalizar pessoas que abandonam os animais, encaminhando os infratores as sanções pertinentes, conforme Lei Federal nº 9.605/1998, em seu art. 32.

Todos os dias animais domésticos e domesticados são abandonados nas ruas, praças, áreas públicas e também em áreas privadas.

É, como resultado deste abandono, os animais, quando sobrevivem, acabam perambulando pelos centros urbanos e acabam por procriarem, causando um aumento drástico na já excedente população animal urbana, tendo como consequência maus trato, e privação de necessidade básicas de um animal, como por exemplo a alimentação.

É o objetivo desse projeto, caracterizar no âmbito da cidade de Pindamonhangaba, o abandono de animais como crime e infração administrativa, a fim de coibir esse tipo de prática.

**Plenário “Dr. Francisco Romano de oliveira” em 16 de março de 2016.**

Vereador **RODERLEY MIOTTO - PSDB**